



RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Pregão Eletrônico nº 009/2025

Assunto: Resposta à impugnação sobre exigência de balanço patrimonial.

Prezado(a) Licitante,

Em atenção à impugnação apresentada por Vossa Senhoria questionando a exigência de apresentação de balanço patrimonial para Microempreendedor Individual (MEI), venho, na qualidade de Pregoeira Oficial do Município de Nacip Raydan, apresentar os seguintes esclarecimentos:

1. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese, que o Microempreendedor Individual (MEI) estaria dispensado da apresentação de balanço patrimonial em processos licitatórios, com base na dispensa prevista no Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002) e no tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar 123/2006.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que as exigências contidas no edital estão em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU).

2.1. Da Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado sobre a matéria, conforme se verifica no Acórdão 133/2022-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

"Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002)."

No voto do referido acórdão, o Ministro Relator deixou claro que:

"Contudo, mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993."



Prefeitura Municipal **NACIP RAYDAN**



Esse entendimento foi reafirmado no Boletim de Jurisprudência 524 de 03/02/2025 do TCU, estendendo-o também para a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

2.2. Do Princípio da Especialidade

A Lei de Licitações (seja a Lei 8.666/1993 ou a Lei 14.133/2021) é considerada lei específica para processos licitatórios, prevalecendo sobre a lei geral (LC 123/2006 e Código Civil) quando se trata de requisitos para habilitação em certames públicos.

2.3. Da Necessidade de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira

A exigência de balanço patrimonial tem como objetivo avaliar a saúde financeira do licitante e sua capacidade de executar o objeto contratual, sendo instrumento essencial para a Administração Pública garantir a segurança na contratação, independentemente do porte da empresa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para todos os licitantes, incluindo Microempreendedores Individuais (MEI), quando tal documentação for solicitada para fins de qualificação econômico-financeira, conforme previsto no edital.

Ressalto que todas as empresas, independentemente de seu porte ou enquadramento (MEI, ME ou EPP), devem seguir as exigências estabelecidas no edital, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Atenciosamente,

Vanessa Caldeira da Silva Araújo
Pregoeira Oficial Município de Nacip Raydan/MG